



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

### PARECER Nº 202/2022

**Processo Administrativo n. 0007737-58.2022.4.05.7000**

*Pedido de Autorização de Despesa - PAD 234/2022. Contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa WeGov - Treinamento para Gestão Pública Ltda.*

- 1. Objeto: realização do evento "Oficinas e Mentoria em Inovação".*
- 2. Fundamento: arts. 25, inc. II, 26, parágrafo único, e 13, inc. VI, todos da Lei 8.666/1993.*
- 3. Escolhas do fornecedor e do preço devidamente justificadas.*
- 4. Parecer favorável à contratação.*

#### **1. Relatório.**

Em observância ao que estabelece o Ato nº 219/2020 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica, em face da solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa n. 234/2022 (doc. 2936850).

Cuida-se da Contratação, em caráter regional, do evento “*Oficinas e Mentoria em Inovação*”, a ser realizado pela empresa WeGov - Treinamento para Gestão Pública Ltda. (CNPJ: 21.922.841/0001-26), no período de 1º/09/2022 a 17/11/2022, na modalidade EaD/Presencial (híbrida), com carga horária de 70 horas, destinado a servidores vinculados à Justiça Federal da 5ª Região.

No mencionado PAD, a Divisão de Desenvolvimento Humano justificou a contratação nos seguintes termos:

*Institucionalizar práticas e processos de governança de inovação no âmbito da JF5, expressos na agenda do Prêmio Ridalvo Costa. Referida iniciativa está com anuência do Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência e ciência da Diretoria Geral, além de ter orçamento previsto no Centro de Custos do citado Gabinete, cujas contratações se dão por meio da Assessoria de Planejamento da Presidência.*

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Termo de Abertura (doc. 2902582);
2. Plano de Ações de Educação, da Assessoria de Planejamento da Presidência (doc. 2902583);
3. Projeto Básico do evento, com descrição dos elementos pertinentes à contratação em comento (doc. 2910024);
4. Informação T5-DGP-DDH (doc. 2909537);
5. Proposta Orçamento WEGOV para agenda inovação (doc. 2902591);
6. Contrato Social da empresa (doc. 2909488);
7. Atestados de Capacidade Técnica e Notas de Empenho (doc. 2909497);
8. Documentação demonstrativa da regularidade fiscal-tributária (Certidão Negativa de

Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União), com prazo de validade em vigor (docs. 2909507, 2909513, 2909514 e 2909516);

9. Solicitação de empenho (2936853); e

10. Informação na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n. 168460, Elemento de Despesa n. 339039.48, no valor de R\$19.800, Reserva 2022PE398; e no Programa de Trabalho n. 168360, Elemento de Despesa n. 339039.48, no valor de R\$118.200, Reserva 2022PE000399 (doc. 2938252).

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

## **2. Análise Jurídica.**

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

### **2.1. Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 25, inc. II, da Lei 8.666.**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, previstas no art. 24, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, ambos da Lei n.º 8.666.

No caso em exame, há de se reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, § 1º, c/c o art. 13, inc. VI, todos da Lei de Licitações e Contratos, por se tratar de inscrição de servidores em treinamento. Senão vejamos:

A Lei 8.666 assim dispõe sobre a inexigibilidade da licitação, em seu art. 25, inc. II e § 1º:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Já o mencionado art. 13, da mesma lei, dispõe:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"*

### **2.2. Inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos profissionais especializados. Jurisprudência e Doutrina.**

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União na Decisão 439/1998, do Plenário, referente ao Processo TC 000.830/98-4:

*O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:*

*1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/93;*

Marçal Justen Filho em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (16ª Ed., 2014, Editora Revista dos Tribunais), referindo-se aos serviços técnicos profissionais especializados, item 7.2, p. 496, destaca:

- *O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum – objeto de licitação pública –, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;*
- *O serviço será profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressalvando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de uma profissão;*
- *O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada, extraordinária, não disponível a qualquer profissional de conhecimento médio, mas sim, apenas àqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas.*

Ainda sobre o tema, destaca-se a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

*Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.*

Com efeito, o art. 25, inc. II, da Lei de Licitações não autoriza a contratação direta com base no simples fato de o serviço ser técnico e pressupor conhecimentos específicos por parte do prestador (pessoa física ou jurídica). É imprescindível que o serviço tenha natureza singular.

A qualificação do serviço prestado como de *natureza singular*, inclusive, já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União, que emitiu a Súmula 264/2011, cujo teor passo a transcrever:

*Súmula 264: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir; na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.*

O conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

### **2.3. Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa WEGOV – Treinamento para Gestão Pública.**

No caso trazido à apreciação, a Divisão de Desenvolvimento Humano considerou concorrer em favor da contratação o fato de que a empresa WEGOV – Treinamento vem atuando junto aos órgãos do Poder Judiciário, inclusive no TRF5 em evento de natureza similar. Foi ainda apreciado o bom nome da empresa, incluindo prêmios e demais reconhecimentos (doc. 2909537).

A Assessoria de Planejamento da Presidência, por seu turno, reforça a justificativa para a contratação da referida empresa *por ser, reconhecidamente, uma organização referência em educação profissional voltada para inovação no segmento Governo e, inclusive, já tendo ministrado jornada de conhecimento em 2021, como já dito, com bom nível de satisfação dos participantes, bem como dos resultados alcançados* (doc. 2902583).

Cuida-se, portanto, de qualificação que redundará em benefícios aos Magistrados e Servidores do TRF5 e Seccionais da JF5 que desejam integrar o ecossistema de inovação da JF5 no papel de laboratorista.

### **2.4. Justificativa de preço, e disponibilidade financeira e orçamentária.**

No que concerne à justificativa de preço, outro requisito indispensável para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, a Divisão de Desenvolvimento Humano, a partir dos documentos juntados aos autos (doc. 2909497), demonstra que o custo do curso é compatível com os praticados pela empresa administrada.

Além disso, considerou-se concorrer em favor da contratação o fato de a empresa em

foco ser referência no seu ramo de atuação (doc. 2909537):

*A WeGov - Treinamento para Gestão Pública LTDA ME (CNPJ: 21.922.841/0001-26) é, reconhecidamente, uma organização referência em educação profissional voltada para inovação no segmento Governo e, inclusive, já ministrou jornada de conhecimento em 2021, para este Tribunal, com bom nível de satisfação dos participantes, bem como dos resultados alcançados.*

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 2938252).

## **2.5. Regularidade fiscal e trabalhista.**

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 29, da Lei n.º 8.666/93.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 27, da Lei 8.666, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

## **2.6. Ato de Inexigibilidade de Licitação. Publicação do extrato no Diário Eletrônico Judicial.**

O princípio constitucional da publicidade deve ser aplicado a todos os atos administrativos. E a Lei n.º 8.666/93 dispõe em seu art. 16 que todas as compras devem ser publicadas pela Administração Pública:

*Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.*

Colhe-se do dispositivo citado que nos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não há a obrigatoriedade de publicação na imprensa oficial. Portanto, a necessária publicidade pode ser efetuada por outros meios, no intuito de observância à economicidade.

Assim, aqueles atos poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

*Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.*

*§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br).*

*§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.*

*§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.*

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de inexigibilidade seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

## **2.7. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 62 da Lei 8.666.**

Por fim, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, com fundamento no art. 62 da Lei 8.666, pois o valor da presente contratação é inferior aos limites de concorrência e de tomada de preços e, em decorrência da natureza jurídica da contratação, a Administração pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho de despesa, ordem de execução de serviço, autorização de compra, entre outros.

Para corroborar este posicionamento, transcrevo o art. 62 do Estatuto de Licitações e Contratos:

*Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

### **3. Conclusão.**

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Direção-Geral opina favoravelmente à Contratação do evento “Oficinas e Mentoria em Inovação”, a ser realizado pela empresa WeGov - Treinamento para Gestão Pública Ltda., em conformidade com as condições insculpidas no PAD 234/2022, e com fundamento nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 26, parágrafo único, incs. II e III, ambos da Lei 8.666.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Em 26 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CAPELA GOMES, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 26/08/2022, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 26/08/2022, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2952383** e o código CRC **F853C8FF**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DESPACHO

### Processo Administrativo nº 0007737-58.2022.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n. 202/2022, para autorizar a contratação direta da WeGov - Treinamento para Gestão Pública Ltda. (CNPJ: 21.922.841/0001-26), em conformidade com as condições insculpidas no PAD n. 234/2022 e com fundamento nos termos do artigo 25, II, c/c o artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, ambos da Lei 8.666/1993.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 26/08/2022, às 18:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2952384** e o código CRC **8BDD5098**.